



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PARECER

#### PROJECTO DE LEI N.º 451/X/3ª – INTRODIZ ALTERAÇÕES À LEI GERAL TRIBUTÁRIA EM SEDE DE GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 23 de Janeiro de 2008, o **Projecto de Lei n.º 451/X/3ª**, que *“Introduz alterações à Lei Geral Tributária em sede de garantias dos Contribuintes”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º (Poderes dos Deputados), no n.º 1 do artigo 167.º (Iniciativa de lei) da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º (Poderes dos Deputados) e do artigo 118.º (Poder de iniciativa) do Regimento da Assembleia da República.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º (Formas de iniciativa) e n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º (Limite de iniciativa) e alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 28 de Janeiro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Orçamento e Finanças, sendo competente a mesma, para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade do Projecto de Lei em apreço encontra-se agendada para o dia 13 de Março de 2008.

Sem prejuízo de outra decisão, não se afigura relevante a audição da ANMP e da ANAFRE (*cf. disposto no artigo 141.º do RAR*, bem como das Regiões Autónomas (*cf. disposto no artigo 142.º do RAR*).

Não deverá ser necessária, no decurso do processo legislativo, a realização de qualquer outra audição, sem prejuízo de serem consultadas outras entidades que se possam considerar relevantes.

### **I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projecto de Lei *sub judice* tem como objectivos, garantir a celeridade e a existência de conclusão dos procedimentos tributários por parte da administração fiscal e garantir a existência de actos positivos da administração tributária.

Da exposição de motivos da iniciativa em análise, sobressai que o modelo tributário em vigor, no entendimento dos subscritores da iniciativa legislativa, apresenta algumas lacunas ou falhas que urge corrigir, de modo a garantir a eficácia do sistema e potenciar o aumento das garantias dos contribuintes na sua relação com a administração fiscal e tribunais tributários.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De modo a colmatar as alegadas debilidades do sistema propõe-se alterações aos artigos 57.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

Assim, o Projecto de Lei estabelece um prazo de nove meses para conclusão do procedimento tributário, sob pena de deferimento tácito da petição do contribuinte.

Paralelamente, estatui-se que, as informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos e os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais, sejam prestadas no prazo de três meses contado da data de apresentação do respectivo requerimento. O Projecto de Lei prevê, ainda, no seu artigo 68.º, que no caso da administração tributária não cumprir o prazo supra referido, de três meses contado da data de apresentação do respectivo requerimento, deve notificar o contribuinte desse facto, informando do novo prazo de três meses para apresentação da resposta. Finalmente e no caso da verificação do incumprimento do novo prazo, estabelece-se a preclusão do direito de cobrar ao contribuinte requerente quaisquer juros ou coimas relativos à situação concreta em causa.

### **I. c) Cumprimento da lei formulário**

A iniciativa legislativa contempla uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (*sobre publicação, Identificação e formulário dos diplomas*), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, contém uma disposição sobre a sua entrada em vigor, revestindo, posteriormente, e caso seja aprovada, a sua publicação na 1.ª série do Diário da República a forma de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, e alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei anteriormente referida.

Considerando que a presente iniciativa introduz uma nova alteração ao Decreto-Lei 398/98, de 17 de Setembro, que aprova a Lei Geral Tributária, republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e que nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, procedeu-se à consulta da base de dados Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) onde se verificou que a Lei Geral Tributária sofreu as seguintes modificações:*

“

*Nota: 1-A Lei 15/2001 de 05-Jun DR.IS-A [130] (art. 11º) estabelece que relativamente a processos pendentes a contagem dos prazos definidos no n.º 5 do art. 45º da presente lei, são contados a partir da entrada em vigor daquela lei.<br>2-A Lei 60-A/2005 de 30-Dez DR.IS-A [250] Supl (OE 2006, art. 57º) determina que a redacção conferida ao n.º 5 art. 45º da lei geral tributária é aplicável aos prazos de caducidade em curso à data da entrada em vigor da citada lei (01.01.2006).*

- 1 – Alterados os arts. 44º, 52º e 102º da Lei Geral Tributária, pela LEI.67-A/2007.31.12.2007.AR, DR.IS [251-Supl] de 31.12.2007
- 2 - Alterado o artigo 14.º (na redacção do Dec Lei 229/2002, de 31-Out), o artigo 45.º (na redacção das Leis 15/2001, de 05-Jun, 32-B/2002, de 30-Dez, 55-B/2004, de 31-Dez e 60-A/2005, de 30-Dez), os n.ºs 3 e 4 (na redacção do Dec Lei 100/99, de 26-Jul) e revogado o n.º 2 (a revogação aplica-se a todos os prazos de prescrição em curso) todos os n.ºs do artigo 49.º, alterado o artigo 60.º (na redacção das Leis 16-A/2002, de 31-Mai e 55-B/2004, de 30-Dez) e o 89.º-A (na redacção das Leis 30-G/2000, de 29-Dez, 107-B/2003, de 31-Dez e 55-B/2004, de 30-Dez) da Lei Geral Tributária, aprovada no presente diploma, republicada na Lei 15/2001, de 05-Jun, pela LEI.53-A/2006.29.12.2006.AR, DR.IS [249]Supl de 29.12.2006
- 3 - Alterado o art. 54º da Lei Geral Tributária pelo DEC LEI.238/2006.20.12.2006.MFAP, DR.IS [243] de 20.12.2006
- 4 - Alterados os arts. 24º, 45º, 64º e 78º da lei geral tributária aprovada pelo presente diploma, com as alterações posteriormente introduzidas pelas Leis 100/99 de 26-Jul, 30-G/2000 de 29-Dez, 15/2001 de 06-Jun, 32-B/2002 de 30-Dez e 55-B/2004 de 30-Dez, pela LEI.60-A/2005.30.12.2005.AR, DR.IS-A [250-Supl] de 30.12.2005
- 5 - Alterado o art. 74º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, na redacção da Lei 55-B/2004 de 30-Dez, pela LEI.50/2005.30.08.2005.AR, DR.IS-A [166] de 30.08.2005
- 6 - Alterados os arts. 19º, 45º (este último na redacção das Leis 15/2001, de 05-Jun e 32-B/2002, de 30-Dez), art. 48º, 60º (este último na redacção da Lei 16-A/2002, de 31-Mai), 63º (na redacção da Lei 30-G/2000, de 29-Dez), 63º-B (na redacção da Lei 30-G/2000, de 29-Dez e do Dec Lei 320-A/2002, de 30-Dez), 74º, 78º, 87º (este último na redacção das Leis 100/99, de 26-Jul e 30-G/2000, de 29-Dez), 89º-A (na redacção das Leis 30-G/2000, de 29-Dez e 107-B/2003, de 31-Dez), aditado o art. 63º-C, todos da Lei Geral Tributária aprovada pelo presente diploma, pela LEI.55-B/2004.30.12.2004.AR, DR.IS-A [304-2ºSupl] de 30.12.2004
- 7 - Alterados os arts. 27º e 89º-A da lei geral tributária pela LEI.107-B/2003.31.12.2003.AR, DR.IS-A [301-2ºSupl] de 31.12.2003
- 8 - Alterado o art. 46º da Lei Geral Tributária, pelo DEC LEI.160/2003.2003.07.19.MF DR.IS-A [165]
- 9 - Alterados os arts. 45º, 46º, 53º e 91º da Lei Geral Tributária, pela LEI.32-B/2002.2002.12.30.AR DR.IS-A [301]2ºSUPL
- 10 - Revogado o n.º 9 do art. 63º-B da Lei Geral Tributária pelo DEC LEI.320-A/2002.2002.12.30.MF, DR.IS-A [301]5ºSupl
- 11 - Alterados os arts. 14º e 46º da Lei Geral Tributária DEC LEI.229/2002.2002.10.31.MF,DR.IS-A [252]
- 12 - Alterado o n.º 3 do art. 60º da Lei Geral Tributária, pela LEI.16-A/2002.2002.05.31.AR, DR.IS-A [125]Supl
- 13 - Alterados os arts. 45º, 46º e 53º e revogado o tit. V da lei geral tributária pela LEI.15/2001.2001.06.05.AR DR.IS-A [130]
- 14 - Alterados os arts. 24º, 38º, 63º, 75º, 77º, 87º, 88º, 90º e 91º e aditados os arts. 63º-A, 63º-B, 64º-A e 89º-A à Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, pela LEI.30-G/2000.2000.12.29.AR DR.IS-A [299]3º Supl
- 15 - Alterado o n.º 2 do art. 93º da Lei Geral Tributária aprovada pelo art. 1º do presente diploma pela LEI.3-B/2000.2000.04.04.AR,DR.IS-A [80]2º Supl
- 16 - Alterada a redacção dos arts. 38º, 49º, 64º, 86º, 87º, 91º e 94º pela LEI.100/99.1999.07.26.AR DR.IS-A [172]
- 17 - Rectificado pela DECL-RECT.7-B/99.1999.02.15.PCM DR.IS-A [49]2ºSUPL ”

Em consequência e perante a aprovação da presente iniciativa legislativa, sugere-se que o título ou designação do futuro diploma seja modificado de modo a identificar que se trata da décima sétima alteração.

Finalmente, refira-se, também, que a possibilidade da republicação – caso a presente iniciativa seja aprovada – deve ser ponderada, pois a *Lei sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas (alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º na redacção dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto)* estabelece a republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

anexo, sempre que existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor, salvo se tratar de alterações a códigos.

### **I. d) Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Considerando a necessidade de proceder à concentração, clarificação e síntese num único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal com o objectivo de contribuir para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes e eliminar um sistema tributário disperso e contraditório, o Governo incluiu no Acordo de Concertação Estratégico, assinado em 1996, a previsão de uma Lei Geral Tributária.

A [Lei nº 52-C/96, de 27 de Dezembro](#)<sup>1</sup>, que aprovou o Orçamento do Estado para 1997, no seu artigo 53º dispunha que o Governo desenvolveria, durante esse ano, os trabalhos conducentes à instituição de uma Lei geral tributária de onde constassem os grandes princípios substantivos que regem a fiscalidade e uma definição mais precisa dos poderes da administração fiscal e das garantias dos contribuintes.

Assim o Governo, para concretizar os objectivos propostos decide, através da [Resolução Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho](#)<sup>2</sup>, criar as bases gerais da reforma fiscal da transição para o século XXI e definir as linhas programáticas e estratégicas para a reforma.

Com a aprovação da [Lei nº 41/98, de 4 de Agosto](#)<sup>3</sup>, o Governo fica autorizado a publicar uma lei geral tributária onde constem os grandes princípios substantivos que regem o direito fiscal português e uma definição mais precisa dos poderes da Administração e das garantias dos contribuintes.

---

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1996/12/299A03/02040557.pdf>

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1997/07/160B00/34583472.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1998/08/178A00/37383741.pdf>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na sequência da autorização legislativa concedida, o Governo, através do [Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro](#)<sup>4</sup>, aprova a lei geral tributária que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes.

Ao longo dos anos este diploma foi submetido a várias modificações, tendo sido republicado na sequência das alterações introduzidas pela [Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho](#)<sup>5</sup>.

As normas que o Projecto de Lei visa modificar mantêm a redacção de 1998.

### **I. e) Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre matérias idênticas**

A pesquisa sobre a base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) revelou a existência das seguintes iniciativas sobre matérias idênticas ou relacionadas:

- Projecto de Lei n.º 402/ X (CDS/PP) – *Adita ao Código de Procedimento e de Processo Tributário um novo título sobre arbitragem*
- Projecto de Lei n.º 432/ X (CDS/PP) – *Altera a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.*

## **PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

Entende-se que todas as iniciativas orientadas pelos princípios da simplificação, eficácia e celeridade dos procedimentos tributários por parte da administração tributária vão ao encontro de uma melhor justiça fiscal, sendo este desiderato extremamente importante para os contribuintes e para a administração com benefícios para o desenvolvimento social e económico.

---

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1998/12/290A00/68726892.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2001/06/130A00/33363427.pdf>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O problema consiste em compatibilizar os diferentes e legítimos interesses e direitos. Efectivamente, uma administração tributária célere não significa, em absoluto, realização de justiça fiscal na medida em que à tempestividade tem de se fazer corresponder a garantia de efectivação dos direitos para realização de uma justiça fiscal tempestiva, formal e material.

Tendo presente este quadro de valores, princípios e objectivos torna-se avisado e sensato considerar a realidade. Cumpre-nos reflectir sobre os comportamentos e práticas, quer dos contribuintes quer da administração tributária, evidenciando-se a utilidade de também legislar com eficácia, e neste particular, salvaguardando o valor máximo da realização da justiça fiscal.

O ora subscritor entende que no Projecto de Lei em apreço está em causa o enquadramento supra descrito, na medida em que a iniciativa legislativa tange com celeridade e cumprimento da administração tributária em sede de garantias dos contribuintes, mas vai-se mais além quando, ao ímpeto da tempestividade, se acrescenta como consequência, do seu não cumprimento, uma transformação positiva da situação jurídica do contribuinte através do deferimento tácito da sua pretensão.

Na opinião do Deputado Relator, tem de ser assegurado com extremo rigor e cuidado que o deferimento tácito é uma figura que ao atribuir uma pretensão o faz em situações em que se procura também garantir a concretização da justiça fiscal. No entendimento do ora subscritor, o deferimento tácito não pode ser uma construção jurídica capaz de frequentemente originar situações de injustiça para a própria administração tributária. De salientar que a administração tributária pode, em última instância e no âmbito hipotético, ver-se confrontada com mecanismos processuais meramente dilatatórios, no sentido de se alcançar uma pretensão pelo mero decurso e uso do tempo, dificultando-se a efectivação da justiça material que até à exaustão deve ser salvaguardada e garantida o que não parece ocorrer no caso vertente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. Sete Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentaram à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 451/X, que *“Introduz alterações à Lei Geral Tributária em sede de garantias dos contribuintes”*
2. Este Projecto de Lei tem por desiderato garantir a celeridade e a existência de conclusão dos procedimentos tributários por parte da administração fiscal e garantir a existência de actos positivos da administração tributária.
3. Nesse sentido, propõe-se alterações aos artigos 57.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.
4. Com as referidas alterações à Lei Geral Tributária, consagram-se alguns novos aspectos, em sede de garantias dos contribuintes, dos quais se podem destacar e resumir os seguintes:
  - a. Estabelece-se um prazo de nove meses para conclusão do procedimento tributário, sob pena de deferimento tácito da petição do contribuinte;
  - b. Estatui-se que, as informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos e os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais, sejam prestadas no prazo de três meses contado da data de apresentação do respectivo requerimento;
  - c. O Projecto de Lei prevê, ainda, no seu artigo 68.º, que no caso da administração tributária não cumprir o prazo referido no ponto anterior, de três meses contado da data de apresentação do respectivo requerimento, deve notificar o contribuinte desse facto, informando do novo prazo de três meses para apresentação da resposta;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d. Finalmente, e no caso da verificação do incumprimento do novo prazo, mencionado no ponto anterior, estabelece-se a preclusão do direito de cobrar ao contribuinte requerente quaisquer juros ou coimas relativos à situação concreta em causa;
5. A Comissão de Orçamento e Finanças considera que o Projecto de Lei em apreço se encontra em condições de prosseguir a tramitação regimental até à sua votação final.
6. Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projecto de Lei n.º 451/X/3ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

*(Nuno Sá)*

*(Jorge Neto)*